



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.904715/2010-85
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.381 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para: 1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados. 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação. Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 04-46.820 - 4ª Turma da DRJ/CGE, Sessão de 27 de setembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.904715/2010-85

O presente processo trata de Declaração de Compensação — DCOMP de n.º 24294.63494.221106.1.7.02-1602, lastreada no aproveitamento do Saldo Negativo de IRPJ apurado pela contribuinte do período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, no valor de R\$ 58.978,57.

O pleito foi indeferido pela DRF Novo Hamburgo/RS, nos termos do Despacho Decisório Eletrônico N.º de Rastreamento 952453425, de 09/09/2011 (f. 02):

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 87.252.045/0001-31	NOME EMPRESARIAL SISPRO S/A SERVICOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 24294.63494.221106.1.7.02-1602	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	N.º DO PROCESSO DE CRÉDITO 11065-904.715/2010-85				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	58.978,57	0,00	0,00	0,00	0,00	58.978,57
CONFIRMADAS	0,00	58.978,57	0,00	0,00	0,00	0,00	58.978,57
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.978,57 Valor na DIP: R\$ 58.978,57 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 58.978,57 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.978,57 Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) - (utilização em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00				Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.			
PRINCIPAL	MULTA	JURCS					
4.081,56		816,31	4.676,65				
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br/mens/Onde_Encontrar , opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

O motivo do não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 58.978,57, apesar de confirmadas as retenções na fonte informadas, foi porque o valor original do crédito já tinha sido integralmente utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP em análise, conforme detalhado às f. 04-05, a seguir transcrito:

Período de Apuração	Receita	Débito Compensado	SN para a Compensação
fev/01	2362	1.930,96	1.869,45
out/01	2362	23.176,46	20.276,87
nov/01	2362	6.577,13	5.685,13
jan/02	2362	22.428,76	18.909,67
fev/02	2362	12.216,15	10.192,02
mar/02	2362	2.479,68	2.045,43
Total		68.809,14	58.978,57

Cientificada do despacho decisório em 29/09/2011 (f. 20) a Interessada apresentou, em 24/10/2011, a manifestação de inconformidade de f. 08-13, alegando que:

a) apresentou Dcomp original n.º 09401.79143.290503.1.3.02-0965, em 09/05/2003, e primeira retificadora em 22/04/2003, sob o n.º 13004.59211.220703.1.7.02-0137 e, finalmente, apresentou em 22/11/2006 a Dcomp retificadora n.º 24294.63494.221106.1.7.02-1602, tudo visando compensar débito de IRPJ código 5993-1, período de apuração em janeiro de 2003, no valor de R\$ 4.081,56, com vencimento em 28/02/2003;

b) a Dcomp original n.º 09401.79143.290503.1.3.02-0965 não se fazia necessária, pois as normas vigentes aos períodos de apuração dos débitos compensados entre janeiro de 2003 a abril de 2003, vencimentos em fevereiro de 2003 a maio de 2003, no que tange ao aspecto informativo das compensações efetivadas pelos contribuintes para tributos ou contribuições de mesma natureza, estavam contidos sob a égide da IN RFB n.º 210 de 30/09/2002 e antes desta; sob o abrigo da IN RFB n.º 21 de 10/03/1997, cujas

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.904715/2010-85

compensações com tributos ou contribuições de mesma espécie poderiam ser efetivadas independentemente de requerimento;

c) a obrigação de informar em Declaração de Compensação pelo sujeito passivo entre o débito e o crédito de mesmo tributo ou contribuição, somente passou a ser exigido com a publicação da IN RFB n.º 323, que foi publicada em 28/05/2003, a qual inclui o § 6º ao art. 21 da IN RFB n.º 210/2002;

d) inconformada, salienta que apresentou em seu devido tempo, a correspondente DCTF atinente ao débito de R\$ 4.801,56, código 5993, informando a devida compensação deste tributo com o Saldo Negativo de IRPJ na data de 15/05/2003, com retificação em 22/07/0003 e 05/09/2007, bem como apresentou a pertinente DIPJ ano calendário 2003, exercício 2004, na data de 30/06/2004, onde também consta à Ficha 11 o aludido débito ora compensado;

e) no quadro "Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade" (f. 04-05) há incorreções no período de apuração de novembro de 2001 e no mês de março de 2002, respectivamente nos valores de R\$ 6.577,13 e R\$ 2.479,68, cujos valores, segundo o fiscal, foram utilizados para compensação do referido saldo negativo, tendo valores originais de R\$ 5.685,13 e R\$ 2.045,43;

f) em relação ao valor do período de apuração referente a novembro de 2001 (R\$ 6.577,13), infelizmente houve uma indevida informação de compensação deste débito na correspondente DCTF do 4º trimestre de 2001, quando o correto não seria informá-lo, já que dito débito foi compensado em proveito de imposto de renda retido na fonte, como está destacado na Ficha 11 da DIPJ do exercício 2002, ano 2001, entregue tempestivamente em 27/06/2002;

g) já o valor do período de março de 2002 (R\$ 2.479,68), em consequência do valor acima destacado, o diligente fiscal encontrou este saldo para "zerar o conta-corrente" do saldo negativo de IRPJ;

h) tomando-se o total de R\$ 58.978,57, desconsiderando o R\$ 5.685,13 (que é o saldo original apontado pelo fiscal no débito de R\$ 6.577,13, que é inexistente) e, ainda, desconsiderando o valor original de R\$ 2.045,43 do débito apurado pelo fiscal no mês de março de 2002 ao valor suso mencionado, restará saldo suficiente não só para abater integralmente o débito do mês de março de 2002, no valor de R\$ 6.219,88, bem como compensar o débito de R\$ 4.084,56, código 5993, atinente ao mês de janeiro de 2003, objeto da presente manifestação de inconformidade;

i) caso o entendimento dessa autoridade julgadora seja outro, requer seja declarada a prescrição do direito de cobrança do IRPJ vencido em 28/02/2003, eis que a Fazenda Nacional dispunha do prazo de cinco anos, a partir da apresentação da DCTF ou ainda, da DIPJ base 2003, para cobrar o crédito tributário;

j) o débito ora impugnado deve ser fulminado pela prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

ADMISSIBILIDADE.

A manifestação de inconformidade é tempestiva e parcial e atende aos requisitos legais, pelo que dela se conhece.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904715/2010-85

Do montante de Saldo Negativo de IRPJ no valor de 58.978,57, a contribuinte pediu o restabelecimento dos valores de R\$ 5.685,13 e R\$ 2.045,43, referente aos períodos de apuração novembro/2001 e março/2002.

MÉRITO.

O indeferimento do PER/Dcomp em questão se deu porque, no momento do processamento eletrônico, foi constatado que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no montante de R\$ 58.978,57, já tinha sido integralmente utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP em análise, conforme detalhado às f. 04-05.

Assim, o Despacho Decisório foi emitido com base nas informações prestadas pela própria pessoa jurídica interessada.

Inicialmente, releva destacar ser atribuição da contribuinte a comprovação tanto da apuração de indébito junto à Fazenda Pública como da ocorrência de erro no preenchimento de suas declarações, mediante a apresentação de documentação hábil que retrate a apuração constante de sua escrituração.

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade, alegou que as compensações informadas em DCTF, referente à estimativa do IRPJ dos períodos de apuração novembro/2001 e março/2002, foram indevidas. Afirma que a DIPJ do exercício 2001 comprovaria suas alegações.

Consultando os sistemas da RFB, verifica-se que a estimativa de IRPJ do mês novembro/2001 foi informada ser 0,00 na DIPJ/2001, enquanto na DCTF foi informado o valor de R\$ 6.219,88, que teria sido compensado com saldo negativo de IRPJ.

Como se vê, a contribuinte prestou informações conflitantes na DIPJ e na DCTF. Cabia a ela trazer documentos comprobatórios das suas alegações. No entanto, a contribuinte nada juntou aos autos, nem mesmo a cópia da DIPJ/2001, tampouco os lançamentos contábeis que embasassem suas alegações.

Para o reconhecimento em favor da contribuinte, é necessário que restem plenamente caracterizados os atributos de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. Ou seja, o crédito pretendido deve ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde. De acordo com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto nº 70.235/72, o qual determina: (...)

Dessa forma, cabe ao contribuinte provar o teor das alegações em defesa do crédito pretendido. No âmbito de um processo administrativo fiscal no qual se discute um direito creditório, todas as declarações e informações prestadas pelos contribuintes somente fazem prova a seu favor perante o Fisco se calcados em documentos contábeis e fiscais hábeis e idôneos.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA.

A impugnante alegou que ocorreu a prescrição do direito de cobrança do débito de IRPJ (crédito tributário) compensado na declaração de compensação.

A prescrição do direito do Fisco efetuar a cobrança dos débitos declarados e não pagos ocorre após a sua constituição definitiva, o que ocorreu via DCTF.

No caso de débito declarado via declaração de compensação, este tanto pode já ter sido constituído anteriormente (por exemplo, via DCTF ou lançamento de ofício), casos em que a prescrição já teve seu curso iniciado, como pode sê-lo com o ato de entrega da PER/DCOMP.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904715/2010-85

É entendimento dessa RFB que a entrega da declaração de compensação, além de, em alguns casos, constituir o crédito tributário, produz mais dois efeitos: interromper o prazo prescricional (nos casos em que este já estava em curso) e extinguir o crédito sob condição resolutória. Com relação à prescrição, esta, a despeito de interrompida, não volta a correr imediatamente, já que o crédito restou extinto sob condição resolutória.

Portanto, durante o período de que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação efetuada, não há que se falar em prescrição, afinal, enquanto não expressar sua discordância com o encontro de contas realizado pelo sujeito passivo, resta impossível o exercício do direito de ação, pois não há crédito a ser cobrado.

Portanto, o débito compensado via PER/DCOMP analisada nesses autos está com a prescrição interrompida, a qual voltará a correr a partir do início quando se encerrar o processo administrativo em que se discutem o direito creditório, a compensação e eventual exigência dos débitos com compensação não homologada.

Destarte, pelo acima exposto, não procede a alegação de prescrição dos débitos uma vez que o prazo prescricional se encontra interrompido desde a apresentação da declaração de compensação até a decisão administrativa final acerca do procedimento.

CONCLUSÃO.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade. (...)

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnano pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)² – RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A RECORRENTE não pode se conformar com a decisão prolatada pela 4ª. Turma de julgamento da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), entendendo que esta decisão merece ser inteiramente reformada, na medida que a mesma não deu a correta solução ao recurso.

No mérito do VOTO do referido Acórdão tomado pela 4ª Turma de julgamento está baseada em equívoco quando afirma que:

“Como se vê, a contribuinte prestou informações conflitantes na DIPJ e na DCTF. Cabia a ela trazer documentos comprobatórios das suas alegações. No entanto, a contribuinte nada juntou aos autos, nem mesmo a cópia da DIPJ/2001, tampouco os lançamentos contábeis que embasem suas alegações.”

Porém, no parágrafo anterior relata que:

“Consultando os sistemas da RFB, verifica-se que a estimativa de IRPJ do mês novembro/2001 foi informada ser 0,00 na DIPJ/2001, enquanto na DCTF foi informado o valor de R\$6.219,88, que teria sido compensado com saldo negativo de IRPJ.”

A reclamante em sua manifestação de inconformidade apresentada em 24/10/2001 explicou claramente o ocorrido, quando da redação do item 8 da referida manifestação que abaixo transcrevemos:

“ 8 – Em relação ao valor do período de apuração referente a novembro de 2001, portanto, R\$6.577,13, infelizmente, houve uma indevida informação de compensação deste débito na correspondente DCTF do 4º trimestre 2001, quando o correto não seria informá-lo, já que dito débito foi compensado em proveito de imposto de renda retido à

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.904715/2010-85

fonte, como está destacado na ficha 11 página 10 da DIPJ EXERCÍCIO 2002 BASE 2001 entregue tempestivamente em 27/06/2002, cuja ficha e recibo de entrega desta declaração estamos acostando a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.”

Portanto, a Recorrente acostou (folhas 14 e 15 CANOAS ARF) naquela ocasião a ficha da DIPJ correspondente aos meses entre outubro a dezembro de 2001, especialmente, em relação ao mês de novembro de 2001, que demonstra a utilização de impostos retidos na fonte em abatimento do débito deste mês e na quantia correspondente a R\$ 6.577,13, não resultando, portanto, saldo a pagar.

A Recorrente entendeu que seria suficiente anexar o recibo de entrega e ficha da estimativa do mês de novembro/2001, ademais a respectiva DIPJ poderia ser acessada internamente ao banco de dados, o que foi efetivamente realizado, pois o próprio fiscal constatou no sistema da RFB, que a estimativa de IRPJ do mês de novembro/2001 foi informada ser 0,00 na DIPJ/2001, enquanto na DCTF foi informado (indevidamente) o valor de R\$6.219,88, ou seja a própria RFB em consulta ao seu sistema reconhece e reafirma os dados exposto pela SISPRO em sua manifestação, de ter cometido um erro no preenchimento da DCTF, que não pode ser penalizada por esta circunstância, pois facticamente não compensou o débito informado incorretamente em DCTF como se tivesse aproveitado saldo negativo de IRPJ base 2000; o que irá comprovar adiante, esta não utilização de saldo negativo mediante apresentação de prova contábil.

Não obstante, a Recorrente apresenta novamente em anexo cópia integral da Declaração de Renda do ano calendário de 2001.(doc 1) onde consta a utilização de irrf fonte base 2001 em aproveitamento para dedução do IRPJ estimativa base novembro de 2001.

Em relação a assertiva que a Contribuinte não juntou os lançamentos contábeis que embasam suas reclamações, em verdade, à época a SISPRO não foi solicitada para tanto, pois o Termo de Intimação de n.º. 43/2011 requeriu somente – comprovar os rendimentos que deram origem ao IRRF do ano-calendário 2000 utilizado como dedução na apuração anual – e assim foi respondido em 08 de fevereiro de 2011 com protocolo de recebimento pelo fisco na mesma data, ou seja, em 08 de fevereiro de 2011.

Destarte, os documentos apensados naquela devida resposta seriam suficientes para o entendimento da RFB, uma vez que o própria fiscalização já havia notificado a SISPRO o fornecimento de informes de rendimentos do período, bem como confirmado as retenções na fonte em seu despacho decisório n.º de rastreamento: 952453425.

Em seu amplo direito de defesa e, com o objetivo de sanar e de não restar qualquer dúvida, bem como fornecer dados suficientes para melhor julgamento e entendimento dos valores compensados, acostamos ao presente Recurso Voluntário os seguintes elementos contábeis comprobatórios:

a) Folhas 44 e 45 e termo de abertura do livro diário Geral n.º 111 (doc 2), explicitando os lançamentos contábeis: onde é creditado a conta 1.1.02.08.21 Antecipação IRPJ/2000 (folha. 44) e debitado a conta 1.1.02.08.26 (folha 45) no valor de R\$16.593,55, relativo a estimativa outubro/2001, adicionalmente foi registrado na contabilidade o valor complementar da mesma estimativa de outubro/2001 à crédito da conta 1.1.02.08.21 (folha 266-data 30/11/2001) e débito da conta 1.1.02.08.26 (folha 267 em 30/11/2001)-(doc. 3) no valor de R\$6.582,91. Perfazendo o montante de R\$16.593,55 + 6.582,91 = R\$23.176,46, valor este devidamente registrado na nossa DIPJ ANO CALENDÁRIO 2001 na página 10 e de acordo com o levantamento já feito pela RFB (Quadro 1-abaixo). OBS: Embora a conta 1.1.02.08.26 no mês de outubro/2001 conste diversos lançamentos de fonte transferidos da conta 1.1.02.08.28 IR Fonte, estes lançamentos foram utilizados no mês de novembro para compensar a respectiva estimativa mensal,

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.904715/2010-85

assim acreditamos ser importante esclarecer este fato para não confundir estes valores com os que foram compensados e utilizados no mês de novembro que adiante destacamos;

b) Ficha razão da conta 1.1.02.08.21 – Antecipação IRPJ/2000 (doc. 4), reafirmando que não houve compensação de valores relativo à competência novembro/2001 (ver explicações do item “a”) e conforme já exposto em nossa manifestação de inconformidade datada de 19/10/2011;

c) Folha 37 do livro Diário Geral n.º 116 (doc.5), é demonstrado o registro contábil da conta 1.1.02.08.21 no valor de R\$4.081,56 atiniente estimativa IRPJ janeiro/2003 com saldo negativo de IRPJ/2000 (na época existia saldo suficiente para efetuar a compensação), fato que foi devidamente informado em DCTF na data de 15/05/2003, posteriormente retificada em 22/07/2003 e 05/09/2007;

d) PERDCOMP n.º 04308.79591.300503.1.3.02-8878 (doc.6), que está homologada referente utilização do saldo negativo de IRPJ base 2001, onde consta na ficha de origem do saldo negativo a respectiva informação dos débitos compensados com saldo negativo de IRPJ base 2000: compensado débitos de 02/2001 no valor de R\$ 1.930,96 e de 10/2001 no valor de R\$ 23.176,46 códigos 2362 a seguir destacado em quadro próprio, portanto sem incluir o débito de 11/2001 no valor de R\$ 6.577,13 cujo qual foi compensado com impostos na fonte como consta da DIPJ ano calendário de 2001, deixando definitivamente claro que tal débito não foi e nem pode ser abatido do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
87.252.045/0001-31	Página 15
Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores	
01.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Fevereiro / 2001	
Data do Vencimento: 31/03/2001	
Valor da Estimativa Compensada:	1.930,96
CNPJ: 87.252.045/0001-31	
Forma de Apuração: Anual	
Período de Apuração do Saldo de Período: 2001	
02.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Outubro / 2001	
Data do Vencimento: 30/11/2001	
Valor da Estimativa Compensada:	23.176,46
CNPJ: 87.252.045/0001-31	
Forma de Apuração: Anual	
Período de Apuração do Saldo de Período: 2001	

O quadro demonstrativo abaixo e a esquerda (Quadro 1) representa os valores levantados pela fiscalização, onde apontou o fiscal insuficiência de saldo. Já o quadro ao lado a direita (Quadro 2) demonstramos o quadro corrigido de acordo com os fatos contábeis e de acordo com a DIPJ ANO CALENDÁRIO 2001.

Desta forma, é possível se comprovar pela DIPJ e pelos registros contábeis que, existiu saldo suficiente para quitar a compensação efetuada de R\$4.081,56 (valor atualizado até a data da compensação) e, portanto, não restando nada a ser recolhido aos cofres públicos da União neste valor:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904715/2010-85

Quadro 1 - Débitos compensados sem processo na contabilidade – RFB

Quadro 2 - Débitos compensados sem processo na contabilidade – Corretos

Per. Apuração	Código	Valor original do débito compensado	Per. apuração	Código	Valor original do débito compensado
fev/01	2362	1.930,96	fev/01	2362	1.930,96
out/01	2362	23.176,46	out/01	2362	23.176,46
nov/01	2362	6.577,13	nov/01		
jan/02	2362	22.428,76	jan/02	2362	22.428,76
fev/02	2362	12.216,15	fev/02	2362	12.216,15
mar/02	2362	2.479,68	mar/02	2362	6.219,88
		68.809,14			65.972,21

Neste sentido a Recorrente reafirma o que ofereceu em sua Manifestação de Inconformidade consuante os parágrafos 8 ao 10 assim reproduzidos:

8-Em relação ao valor do período de apuração referente a novembro de 2001, portanto, R\$ 6.577,13, infelizmente, houve uma indevida informação de compensação deste débito na correspondente DCTF do 4º trimestre de 2001, quando o correto não seria informá-lo, já que dito débito foi compensado em proveito de imposto de renda retido à fonte, como está destacado na ficha 11 página 10 da DIPJ EXERCÍCIO 2002 BASE 2001 entregue tempestivamente em 27/06/2002, cuja ficha e recibo de entrega desta declaração estamos acostando a presente **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**.

9-Já em respeito ao valor do período de março de 2002, ou seja, R\$ 2.479,68, em consequência do valor acima destacado, o diligente fiscal encontrou este saldo para "zerar o conta-corrente" do saldo negativo de IRPJ.

10- Destarte, Sr. Delegado, tomando-se o total de R\$ 58.978,57, desconsiderando o R\$ 5.685,13(que é o saldo original apontado pelo fiscal no débito de R\$ 6.577,13, que a nosso juízo é inexistente) e, ainda, desconsiderando o valor original de R\$ 2.045,43 do débito apurado pelo fiscal no mês de março de 2002 ao valor suso mencionado; restará saldo suficiente não só para abater integralmente o débito do mês de março de 2002 no valor de R\$ 6.219,88, bem como, compensar o débito de R\$ 4.081,56, código 5993, atinente ao mês de janeiro de 2003 objeto da presente **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**.

3 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

Com base nas argumentações acima aduzidas a RECORRENTE não pode se conformar com a decisão recorrida, que indefiniu a Manifestação de Inconformidade interposta contra ato decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte, por não reconhecer o seu direito creditório por falta de provas.

Por tais fatos e comprovações a RECORRENTE requer o reconhecimento e provimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO com a reforma da decisão recorrida, homologando a compensação de nº 24294.63494.2211106.1.7.02-1602, Processo 11065904715/2010-85, como mais uma demonstração de bom senso, capacidade de discernimento e, sobretudo, de Justiça Fiscal, sabidamente peculiar a esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois a vista de todo o exposto, restou demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.904715/2010-85

recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. (...)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Destaca-se, portanto, que a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação transmitida pela DCOMP de n.º 24294.63494.221106.1.7.02-1602, referente a Saldo Negativo de IRPJ apurado pela contribuinte do período de apuração de 01/01/2000 a 31/12/2000, no valor de R\$ 58.978,57.

Conforme consta dos autos, apesar de confirmadas as retenções na fonte informadas, o motivo do não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 58.978,57 teria sido “porque o valor original do crédito já tinha sido integralmente utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP em análise, conforme detalhado às f. 04-05, a seguir transcrito:”

Período de Apuração	Receita	Débito Compensado	SN para a Compensação
fev/01	2362	1.930,96	1.869,45
out/01	2362	23.176,46	20.276,87
nov/01	2362	6.577,13	5.685,13
jan/02	2362	22.428,76	18.909,67
fev/02	2362	12.216,15	10.192,02
mar/02	2362	2.479,68	2.045,43
Total		68.809,14	58.978,57

Em antítese, a recorrente, ainda em sede de manifestação de inconformidade, defendeu seu direito creditório, alegando em suma que:

a) apresentou Dcomp original n.º 09401.79143.290503.1.3.02-0965, em 09/05/2003, e primeira retificadora em 22/04/2003, sob o n.º 13004.59211.220703.1.7.02-0137 e, finalmente, apresentou em 22/11/2006 a Dcomp retificadora n.º 24294.63494.221106.1.7.02-1602, tudo visando compensar débito de IRPJ código 5993-1, período de apuração em janeiro de 2003, no valor de R\$ 4.081,56, com vencimento em 28/02/2003;

(...)

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904715/2010-85

d) inconformada, salienta que apresentou em seu devido tempo, **a correspondente DCTF atinente ao débito de R\$ 4.801,56, código 5993**, informando a devida compensação deste tributo com o Saldo Negativo de IRPJ na data de 15/05/2003, com retificação em 22/07/0003 e 05/09/2007, bem como apresentou a pertinente DIPJ ano calendário 2003, exercício 2004, na data de 30/06/2004, onde também consta à Ficha 11 o aludido débito ora compensado;

e) no quadro "Débitos Compensados sem Processo na Contabilidade" (f. 04-05) **há incorreções no período de apuração de novembro de 2001 e no mês de março de 2002, respectivamente nos valores de R\$ 6.577,13 e R\$ 2.479,68**, cujos valores, segundo o fiscal, foram utilizados para compensação do referido saldo negativo, tendo valores originais de R\$ 5.685,13 e R\$ 2.045,43;

f) **em relação ao valor do período de apuração referente a novembro de 2001 (R\$ 6.577,13), infelizmente houve uma indevida informação de compensação deste débito na correspondente DCTF do 4º trimestre de 2001, quando o correto não seria informa-lo, já que dito débito foi compensado em proveito de imposto de renda retido na fonte, como está destacado na Ficha 11 da DIPJ do exercício 2002, ano 2001**, entregue tempestivamente em 27/06/2002;

g) já o valor do período de março de 2002 (R\$ 2.479,68), em consequência do valor acima destacado, o diligente fiscal encontrou este saldo para "zerar o conta-corrente" do saldo negativo de IRPJ; h) tomando-se o total de R\$ 58.978,57, desconsiderando o R\$ 5.685,13 (que é o saldo original apontado pelo fiscal no débito de R\$ 6.577,13, que é inexistente) e, ainda, desconsiderando o valor original de R\$ 2.045,43 do débito apurado pelo fiscal no mês de março de 2002 ao valor suso mencionado, restará saldo suficiente não só para abater integralmente o débito do mês de março de 2002, no valor de R\$ 6.219,88, bem como compensar o débito de R\$ 4.084,56, código 5993, atinente ao mês de janeiro de 2003, objeto da presente manifestação de inconformidade;

No entanto, o caso em apreço, na visão desse relator não se encontra preparado para julgamento, já que questões importantes como a ausência de acesso as intimações que lastrearam a fase anterior ao despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado pelo recorrente.

A esse respeito, vale citar que antes do despacho decisório, por meio do Termo de Intimação de nº. 43/2011 que sequer se encontra nos autos, o contribuinte, segundo suas alegações em sede de recurso, apenas foi intimado apenas para comprovar os rendimentos que deram origem ao IRRF, ano-calendário de 2000 e, segundo, narra o contribuinte, ele respondeu a intimação no mesmo dia da intimação (08 de fevereiro de 2011). Ressalta-se, inclusive, que os valores a título de IRRF foram confirmados no Despacho Decisório após a juntada dos informe de rendimento (nº de rastreamento: 952453425).

Nessa esteira, respondendo exatamente ao que foi pedido pela fiscalização, o Contribuinte acabou por não anexar aos autos alguns documentos fiscais e contábeis que poderiam efetivamente ter influenciado no Despacho Decisório, o que findou por ter que fazer em sede de Recurso Voluntário, tendo em vista que apenas após o Acórdão da DRJ, ele tomou ciência dos fundamentos que levaram a improcedência do seu pedido.

No entanto, nessa fase de julgamento, diante do presente contexto, entendo que o reconhecimento ou a negativa do direito creditório do recorrente, sem antes cotejar a documentação acostada em sede de recurso, pode ensejar insegurança jurídica, na medida em que não se pode ter certeza que tais valores estejam efetivamente disponível ou quiçá já terem sido utilizado pelo recorrente em outros pedidos de compensações, ou se realmente foram

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904715/2010-85

ofertados a tributação, o que induz invariavelmente a proposta de converter o julgamento em diligência.

Ademais, não se pode perder de vista que o recorrente trouxe aos autos uma farta documentação que precisa ser analisada pormenorizadamente, sendo prudente e razoável que seja encaminhada a unidade de origem para proceder a análise de seu direito creditório, reproduzo a documentação listada pelo contribuinte inseridas as fls. 49/143, *in verbis*:

a) Folhas 44 e 45 e termo de abertura do livro diário Geral nº 111 (doc 2), explicitando os lançamentos contábeis: onde é creditado a conta 1.1.02.08.21 Antecipação IRPJ/2000 (folha. 44) e debitado a conta 1.1.02.08.26 (folha 45) no valor de R\$16.593,55, relativo a estimativa outubro/2001, adicionalmente foi registrado na contabilidade o valor complementar da mesma estimativa de outubro/2001 à crédito da conta 1.1.02.08.21 (folha 266-data 30/11/2001) e débito da conta 1.1.02.08.26 (folha 267 em 30/11/2001)-(doc. 3) no valor de R\$6.582,91. Perfazendo o montante de R\$16.593,55 + 6.582,91 = R\$23.176,46, valor este devidamente registrado na nossa DIPJ ANO CALENDÁRIO 2001 na página 10 e de acordo com o levantamento já feito pela RFB (Quadro 1-abaixo). OBS: Embora a conta 1.1.02.08.26 no mês de outubro/2001 conste diversos lançamentos de fonte transferidos da conta 1.1.02.08.28 IR Fonte, estes lançamentos foram utilizados no mês de novembro para compensar a respectiva estimativa mensal, assim acreditamos ser importante esclarecer este fato para não confundir estes valores com os que foram compensados e utilizados no mês de novembro que adiante destacamos;

b) Ficha razão da conta 1.1.02.08.21 – Antecipação IRPJ/2000 (doc. 4), reafirmando que não houve compensação de valores relativo à competência novembro/2001 (ver explicações do item “a”) e conforme já exposto em nossa manifestação de inconformidade datada de 19/10/2011;

c) Folha 37 do livro Diário Geral nº 116 (doc.5), é demonstrado o registro contábil da conta 1.1.02.08.21 no valor de R\$4.081,56 atinente estimativa IRPJ janeiro/2003 com saldo negativo de IRPJ/2000 (na época existia saldo suficiente para efetuar a compensação), fato que foi devidamente informado em DCTF na data de 15/05/2003, posteriormente retificada em 22/07/2003 e 05/09/2007;

d) PERDCOMP nº 04308.79591.300503.1.3.02-8878 (doc.6), que está homologada referente utilização do saldo negativo de IRPJ base 2001, onde consta na ficha de origem do saldo negativo a respectiva informação dos débitos compensados com saldo negativo de IRPJ base 2000: compensado débitos de 02/2001 no valor de R\$ 1.930,96 e de 10/2001 no valor de R\$ 23.176,46 códigos 2362 a seguir destacado em quadro próprio, portanto sem incluir o débito de 11/2001 no valor de R\$ 6.577,13 cujo qual foi compensado com impostos na fonte como consta da DIPJ ano calendário de 2001, deixando definitivamente claro que tal débito não foi e nem pode ser abatido do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000:

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar os documentos anexado na fase recursal, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendida por suposta

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904715/2010-85

formação de saldo negativo com o de IRPJ ano-calendário 2000, período objeto do processo em epígrafe, gerando eventual crédito a ser compensado para Recorrente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão da documentação contábil e fiscal trazida aos autos que inferem a relação jurídica firmada; a transparência das informações inseridas nos documentos contábeis.

Neste sentido, o Recorrente apresentou documentação, notadamente suas demonstrações contábeis, que, a princípio, comprovariam o correto oferecimento à tributação dos rendimentos, que deram origem o saldo negativo de IRPJ e que comporiam o saldo negativo invocado como direito creditório.

Em uma análise superficial dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, há um indício razoável, de que os rendimentos foram levados de fato à tributação e que, por isso, a IRPJ poderia compor o saldo negativo em questão.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2000, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.381 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.904715/2010-85

compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.